

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/ COPAM

Ref.: Relato de Vista vinculado à Minuta de Deliberação Normativa COPAM-MG, que altera a Deliberação Normativa Copam nº 187, de 19 de setembro de 2013, que estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

A Minuta em debate foi pautada na 193^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais, realizada em 29/08/2024, momento no qual houve solicitação de vista pelos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) e Adriano Nascimento Manetta representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).

De acordo com a análise de Impacto Regulatório, a Minuta em questão foi elaborada a partir de pleito apresentado em 28/9/2018 à GESAR/FEAM, por meio do MEMO.SUARA.SEMAD.SISEMA nº 47/18 que se refere ao Ofício nº 044/2018 de 23/8/2018, encaminhado inicialmente para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais (SEMAD), pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá (Intersind), por meio do qual solicita avaliar a possibilidade de destinação dos resíduos de madeira e seus derivados, incluindo painéis e chapas de MDF e MDP, compensados e assemelhados, para geração de calor a partir de combustão externa desses materiais.

O pedido está ancorado no fato de que esses resíduos, gerados em quantidade relevante na indústria moveleira, deixariam de ser dispostos em aterros sanitários/industriais para serem utilizados como combustível alternativo, reduzindo os impactos ambientais na produção, extração, beneficiamento e transporte de lenha de reflorestamento.

Consta dessa análise que a estratégia de limitar as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle, tem um propósito específico: a proteção da saúde pública.

No que toca aos fatores sociais, destaca-se que a destinação do material como combustível alternativo é ambientalmente mais adequada do que sua disposição em aterro sanitário. Do ponto de vista econômico, o resíduo passa a ser uma fonte de geração de renda para a indústria moveleira. É também uma oportunidade de reforçar a cultura do reaproveitamento e da busca pela redução de impactos ambientais.

2. MÉRITO

Inicialmente é importante ressaltar que a FIEMG, o IBRAM e a CMI-MG são favoráveis à Minuta que altera a Deliberação Normativa Copam nº 187/2013 (DN Copam nº 187/2013), que estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Entretanto, o texto apresentado na reunião da CNR/COPAM do dia 29/08/2024, carece de alguns ajustes para que se tenha um entendimento do mais amplo do que está sendo proposto.

A seguir, seguem as sugestões que propomos à Minuta.

No Anexo I, tem-se nos itens “g” e “h” as definições de madeira revestida com produtos polimerizados e madeira revestida com tinta ou outros revestimentos, a saber:

ANEXO I

[...]

Para aplicação dos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E devem ser consideradas as definições e diretrizes a seguir.

DEFINIÇÕES

[...]

g) madeira revestida com produtos polimerizados: aquelas revestidas, em quaisquer das suas partes, com materiais de PVC.

h) madeira revestida com tinta ou outros revestimentos: se aplicam para aqueles materiais revestidos com papel decorativo, tintas e outros revestimentos com camada pelicular em valor maior de 1 milímetro ou 1000 micrômetros.

Entendemos que nas definições acima transcritas a palavra “madeira” possa ser substituída por “material”. Essa substituição se mostra mais adequada pois, dessa feita, estarão abrangidos diversos tipos de madeira e suas derivações, tais como os painéis laminados (MDF, MDP, compensado e assemelhados).

Assim, sugerimos a seguinte redação:

ANEXO I

[...]

Para aplicação dos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E devem ser consideradas as definições e diretrizes a seguir.

DEFINIÇÕES

[...]

g) material revestido com produtos polimerizados: aqueles revestidos, em quaisquer das suas partes, com materiais de PVC.

h) material revestido com tinta ou outros revestimentos: se aplicam para aqueles materiais revestidos com papel decorativo, tintas e outros revestimentos com camada pelicular em valor maior de 1 milímetro ou 1000 micrômetros.”

A Tabela I-E da Minuta que trata das “condições e LME para processos de geração de calor a partir da combustão externa de combustível alternativo e/ou principal, constituído de MDF, MDP, compensados e assemelhados, desde que não tenham sido tratados com produtos halogenados, revestidos com produtos polimerizados, com tintas ou outros revestimentos, considerando as Definições descritas nos itens c, d, e, f, g e h”, contempla em um dos seus itens a análise do formaldeído. Contudo, o Anexo II que estabelece as “diretrizes para verificação do atendimento às condições e LME e para elaboração dos respectivos relatórios” em seu item A-8.6 determina que “as análises devem ser realizadas por laboratórios que atendam aos requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº 167, de 29-6-2011, que revisa e consolida as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais”.

Considerando as exigências descritas no parágrafo anterior, foram realizadas consultas em diversas empresas que realizam campanhas de amostragens isocinéticas em Minas Gerais, oportunidade na qual verificou-se que essas empresas não possuem uma metodologia com acreditação junto à Rede Metrológica ou ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), para determinação das concentrações de formaldeído.

Dessa forma, em atendimento à legislação vigente no âmbito do Estado de Minas Gerais, as empresas deverão recorrer a outros Estados da Federação para que seja realizada a metodologia para acreditação, que contemple especificamente o parâmetro formaldeído. Conforme informado pelas próprias empresas que realizam medições, o prazo para obtenção da acreditação para o método pode demorar entre 24 e 30 meses.

Considerando que consta dos estudos apresentados na Nota Técnica elaborada para o subsídio da Minuta, que foram verificadas baixas concentrações de formaldeído

nos ensaios realizados na planta piloto, sugerimos a alteração do texto da Minuta de modo a excluir o parâmetro Formaldeído ou, de forma alternativa, alterar o prazo para 3 (três) anos para que passe a vigorar a exigência de análise do parâmetro formaldeído na revisão da DN Copam nº 187/2013.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto solicita-se:

- a) no Anexo I da Minuta, substituir a palavra “madeira” constante dos itens “g” e “h” por material, nos termos do que fora demonstrado neste documento;
- b) excluir o parâmetro formaldeído na Tabela I-E ou, alternativamente, para este item, incluir no texto, o prazo de 3 (três) anos para que passe a vigorar a exigência de análise do parâmetro formaldeído, em razão das questões técnicas apontadas neste Relato. Acredita-se que dessa maneira, os empreendedores mineiros não serão prejudicados, vez que a realização da análise em outro Estado pode ser demasiadamente dispendiosa, haja vista que no Estado de Minas Gerais não há laboratórios acreditados para a realização das referidas análises.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2024.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)